DELIBERAÇÃO AC00 - 1403/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13956/2013
PROTOCOLO	: 1409744
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a requerente obteve êxito em demonstrar a legalidade e regularidade de todos os procedimentos adotados na realização da licitação, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula para rescindir a Decisão Simples n. 01/0596/2012, e proferir novo julgamento, declarando legal e regular o procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite n. 238/2010.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS, contra a Decisão Simples n. 01/0596/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos n. TC/70031/2011, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 238/2010, e a apenou com multa, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

A requerente alega, em síntese, que a questão discutida no processo é a falha formal na remessa dos recibos da carta-convite, que deixou de conter a data de recebimento pelas empresas convidadas, e não a ausência de remessa de documentos obrigatórios.

Assim, requereu ao final o conhecimento e provimento do presente pedido, no sentido de reformar a decisão, declarando regular e legal o procedimento licitatório, e excluindo a multa aplicada.

O pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas que, nos termos do despacho de fls. 9 (peça 1), determinou a distribuição ao eminente Conselheiro, à época, José Anselmo dos Santos e, posteriormente, a este Conselheiro para relatar.

O Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer n. 14209/2013, pelo não conhecimento do presente pedido e, caso seja conhecido, pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente Pedido de Revisão, em razão da sua tempestividade.

No mérito, o presente pedido merece provimento.

Examinando os documentos que se encontram no processo originário (TC/70031/2011), que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório (Carta-Convite n. 238/2010), constato que o conteúdo da “Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes”, anexada às fls. 65/66 da peça 11, por si só sanou as irregularidades apontadas na Decisão Simples n. 01/0596/2012.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação afixou o Aviso do Edital no mural de licitações, no período de 25.11.2010 a 2.12.2010, fls. 26 da peça 11, e encaminhou, no prazo legal, expedientes convidando as empresas MARIO MARCIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA – ME, C. A. DE SOUZA – ME e M. O. BRITO S/C LTDA – ME, todas com atesto de recebimento.

Na ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes (fls. 65/66 da peça 11), estão registrados os convites acima citados, demonstrando que todas as prescrições contidas na legislação de regência (Lei n. 8.666/93) foram devidamente observadas, de modo que o procedimento licitatório em análise merece a chancela desta Corte de Contas.

Ademais, foi devidamente publicado o resultado da licitação no Diário Oficial do Município, fls. 73 da peça 11, sem que houvesse qualquer impugnação por outro interessado.

É cediço que o processo licitatório deve respeitar os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais, não devendo, contudo, ser aplicado o formalismo de forma exagerada.

Nessas condições, entendo que a requerente obteve êxito em demonstrar a legalidade e regularidade de todos os procedimentos adotados na realização da licitação, de acordo com os ditames da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, tendo a remessa sido realizada tempestivamente, conforme o estabelecido no art. 197, VII, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época, a exclusão da multa é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do presente Pedido de Revisão, no sentido de rescindir a Decisão Simples n. 01/0596/2012, e proferir novo julgamento, declarando **legal e regular** o procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite n. 238/2010, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à relatoria originária para o acompanhamento e verificação das fases subsequentes, com vistas a apurar a regularidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. ASF
SETAC. TST/ARP